



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 1999
C	Stolutus
	Rubrica

Processo : 13808.000987/93-19
Acórdão : 203-04.361

Sessão : 15 de abril de 1998
Recurso : 101.607
Recorrente : CARGILL AGRÍCOLA S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

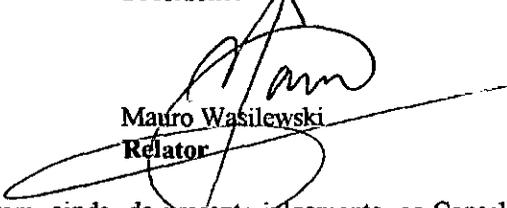
COFINS – a) SENTENÇA JUDICIAL – ACATAMENTO – Deve ser mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando determinada por sentença judicial. b) MANTENÇA DO VALOR ORIGINÁRIO – IMPUTAÇÃO DOS VALORES DECORRENTES DE DEPÓSITO JUDICIAL - Em sendo mantido parcial ou totalmente o valor originário do lançamento, cabe a imputação para abater os valores correspondentes aos depósitos judiciais. c) MANTENÇA DO VALOR LANÇADO – IMPUTAÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO ADMINISTRATIVO – Em sendo mantido total ou parcialmente os valores lançados pelo Fisco, cabe a imputação para abater os valores correspondentes aos depósitos administrativos. d) MULTA – INFRAÇÃO NÃO QUALIFICADA – APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA – No caso de infração não qualificada a multa atual é de 75% (Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I). Assim, em vista do princípio da retroatividade benigna, devem as multas superiores a tal percentual serem reduzidas a esse patamar. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARGILL AGRÍCOLA S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo.

/OVR/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000987/93-19
Acórdão : 203-04.361

Recurso : 101.607
Recorrente : CARGILL AGRÍCOLA S/A

RELATÓRIO

Refere-se a imputação da peça básica do processo - o Auto de Infração (AI) - de falta de recolhimento de COFINS no período de 04 a 11/92, a qual foi mantida pelo Julgador monocrático com a seguinte ementa:

"EMENTA: O lançamento do crédito tributário visou prevenir a decadência do direito de lançar, assegurada à Fazenda Nacional o direito ao crédito tributário não declarado, ficando a sua exigibilidade suspensa por força de concessão de medidas liminares.

Depósito administrativo efetuado sem a anuência da autoridade administrativa, excluída a espontaneidade e em valores insuficientes, não atendem à condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário estabelecida na art. 151; inciso II do C.T.N.

A redução da multa com base na Medida Provisória no 329, art. 1º, é restrita aos procedimentos de cobrança.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Irresignado, o contribuinte apresenta sua peça recursal, onde em resumo, alega o seguinte: discute-se a validade jurídica dos depósitos administrativos efetuados nos mandados de segurança com medidas cautelares concedidas em agosto e outubro de 1992, para os efeitos do art. 151, II e IVA do CTN e a redução da multa de 100% para 20%; surpresa pela não exclusão da exigência relativa ao mês de outubro/92, coberto por liminar do Poder Judiciário; que a decisão apoia-se no fato de constar na decisão judicial a expressão "acrescido de eventuais diferenças": que a decisão recorrida merece imediata correção: que é incorreto o entendimento de que os depósitos administrativos só poderiam ser efetuados com anuência da autoridade (IN nº 118, de 10.12.1991) e que foi efetuado no curso da ação fiscal; que diferentemente do que diz a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000987/93-19

Acórdão : 203-04.361

autoridade julgadora ação fiscal só ocorreu após o Fisco conhecer as ações judiciais; reitera os termos da impugnação; pugna para a redução da multa de 100% para 20%, conforme determinada a MP nº 329/93, convertida na Lei nº 8.696/93; requer a reforma da decisão de 1ª Instância.

Foi anexado aos autos a processo nº 10880.035486/93-74, em que em petição ao Excelentíssimo Ministro da Fazenda, a CARGILL AGRICOLA S/A de 08.07.1993, requer um acordo para o pagamento da COFINS, o qual foi indeferido a próprio punho pelo Ministro Rubens Ricupero, que acolheu a manifestação da SRF.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000987/93-19

Acórdão : 203-04.361

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de processo contencioso fiscal relativo à COFINS.

No concernente aos débitos dos meses de agosto e outubro de 1992, os depósitos judiciais foram realizados pelos valores originais, razão pela qual o julgador monocrático entendeu descumprida a decisão judicial, vez que faltaram as parcelas de atualização monetária e juros, e desconsiderou a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, relativo a outubro/92.

A meu ver, a decisão monocrática não merece censura, pois em relação ao mês de agosto de 1992, a medida liminar concedida não estava condicionada ao depósito do montante integral, portanto, é de se reconhecer a suspensão desse crédito tributário, consoante art. 151, IV do C.T.N. Desta forma, independentemente de haver ou não depósito judicial do montante integral do débito, é de se reconhecer a suspensão do crédito tributário amparado pela referida medida judicial. Por oportuno, deve-se considerar que, embora não obrigada, a recorrente efetuou depósito em valor insuficiente para cobrir o débito correspondente ao referido mês. Assim, na sua eventual conversão em renda, faz-se necessário proceder-se a imputação de seu valor na apuração do débito integral.

Por outro lado, como bem frisou o julgador monocrático, o crédito tributário referente ao mês de outubro de 1992 não se encontra suspenso, vez que o mandamento judicial condicionou à suspensão do crédito ao depósito integral do montante em litígio, o que não foi cumprido pela reclamante, vez que não foi efetuado depósito no montante integral do débito.

Assim, descumprida a condição imposta na medida judicial, entendo prejudicada a suspensão da exigibilidade do débito fiscal referente ao mês de outubro/92. Entendo, também, que sobre o valor total do débito é cabível a multa de ofício e os demais acréscimos legais.

Por seu turno, os valores correspondentes aos depósitos efetuados, convertidos em renda, devem ser imputados para abater do montante do débito lançado de ofício.

Quanto aos períodos de abril a julho, setembro e novembro de 1992, cujos depósitos foram feitos em janeiro e fevereiro de 1993, também não se pode falar em suspensão da exigibilidade, vez que, além de terem sido feitos a destempo, a reclamante já se encontrava sob fiscalização, o que afasta, de plano, os efeitos da espontaneidade. Deste modo, o lançamento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000987/93-19

Acórdão : 203-04.361

ofício referente a este período é procedente, inclusive, no tocante à multa de ofício e aos acréscimos legais.

Por sua vez, em que pese o fato de tais depósitos terem ocorrido sem a anuência da autoridade administrativa, eles, obviamente, foram convertidos em renda da União (IN/SRF nº 118/91, item 1.2). Em assim sendo, os valores depositados devem ser considerados e, por via de consequência, imputados para deduzir do montante lançado.

Noutro giro, para os efeitos de aplicação das multas, devem permanecer as mesmas com a base de cálculo do valor original da COFINS devida, vez que quando do recolhimento estava excluída a espontaneidade.

Por oportuno, em face da afirmativa recursal de que os valores foram depositados acrescidos da multa de mora de 20%, deverá o respectivo valor, à vista dos valores dos comprovantes, também devem ser imputados para deduzir do crédito tributário lançado.

Relativamente às multas, entendo, em face do princípio da retroatividade benigna, inserto no CTN, art. 106, II, "c", que as de 100% constante do AI sejam reduzidas para 75%, na forma do art. 44, I, da Lei no 9.430/96. Inclusive, o Ato Declaratório 1 COSIT, de 07.01.1997, orienta em tal sentido.

Em relação à afirmativa da Recorrente, em seu memorial quanto ao art. 47 da Lei no 9.430/96, este prevê os acréscimos da espontaneidade somente nos casos em que o pagamento ocorra até o vigésimo dia após do início da fiscalização e todavia no caso, o início ocorreu em 18.11.91.

Com referência à dedução de 50% da multa, prevista no art. 60 da Lei no 8.218/91, para os casos de recolhimento no prazo da impugnação, entendo que esta cabe em relação aos débitos dos meses em que ocorreu o depósito administrativo, posto que, inclusive, anterior ao AI. Assim, como já convertidos em renda da União, devem tais depósitos ser considerados para os efeitos de tal dispositivo.

Em resumo, à multa inicialmente de 100%, reduzida para 75% (art. 44 da Lei nº 9.430/96), cabe também a redução de 50% (art. 6º da Lei nº 8.218/91), o que ensejará o percentual de 37,5%.

No que pertine a MP nº 329/93, convertida na Lei nº 8.696/93, a mesma aplica-se nos casos específicos de procedimento de cobrança e não nos casos do processos contenciosos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000987/93-19

Acórdão : 203-04.361

vez que o primeiro refere-se a débito consolidado e o segundo a discussão sobre a procedência ou não do lançamento fiscal.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial no seguinte sentido:

1) quanto ao lançamento de agosto/92:

- reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante medida judicial favorável à reclamante.

2) quanto ao lançamento de outubro/92:

2.1 - manter o valor originário lançado e determinar que seja feita imputação dos valores correspondente ao depósito judicial;

2.2 - determinar, ainda, a redução da multa de ofício de 100% para 75% do valor da contribuição lançada, por aplicação do princípio da retroatividade benigna, haja vista que o art. 44 da Lei 9.430/96 estabeleceu esse percentual mais favorável aos contribuintes. Aliás, esse é o procedimento recomendado pelo Ato Declaratório COSIT nº 01/97.

3) em relação ao crédito tributário relativo aos meses de abril, maio, junho, julho, setembro e novembro de 1992:

3.1 - manter os valores lançados e determinar que sejam imputadas, para abater do total do crédito tributário lançado, as parcelas correspondentes aos depósitos administrativos transformados em renda, incluindo na imputação os valores correspondentes à multa de mora depositada pela contribuinte.

3.2 - determinar que a multa de ofício seja reduzida de 100% para 75% do valor total da COFINS lançada pelo Fisco, por aplicação do princípio da retroatividade benigna, haja vista que o art. 44 da Lei 9.430/96 estabeleceu esse percentual mais favorável aos contribuintes.



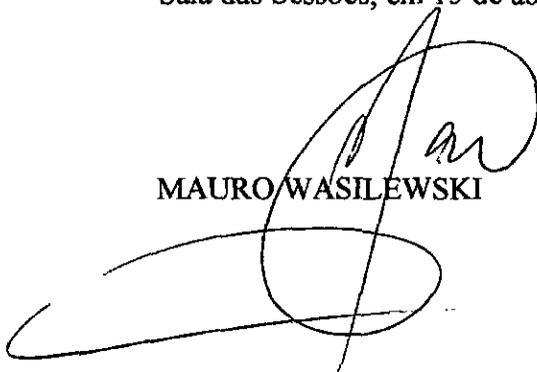
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000987/93-19
Acórdão : 203-04.361

3.3 - devendo, ainda, ser aplicada sobre este percentual de 75% a redução de 50% estabelecido pelo art.6º da Lei nº 8.218/91. Tornando-se, desta forma, definitiva no percentual de 37,5% da contribuição lançada de ofício.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


MAURO WASILEWSKI